



**GOLDEN PLUS**

distribuidora

Prefeitura Municipal  
Barão de Cotegipe-RS

09 MAIO 2019

177.19

Protocolo: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

**SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**Referência:** Edital Pregão Presencial n.º 006/19 – Registro de Preços – Processo Licitatório n.º 60/19.

**Assunto:** aquisição de medicamentos similares, genéricos e éticos para a Secretaria Municipal de Saúde.

**GOLDENPLUS – COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 17.472.278/0001-64, sediada em Barão de Cotegipe, Estado do Rio Grande do Sul, Rua Gotardo Mazzarolo, n.º 16, Centro, CEP: 99.740-000, por seu representante legal infra-assinado, vem apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

#### **I – DOS FATOS:**

A ora impugnante, tendo interesse em participar do certame licitatório supramencionado, adquiriu o respectivo edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a cláusula 5.6.4, a qual prevê que as empresas devem apresentar Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição dentro do prazo de validade.

Além de a presente exigência prejudicar imensamente o impugnante, traz enormes prejuízos aos cofres públicos, conforme será amplamente comprovado.

#### **II – DA TEMPESTIVIDADE:**

Conforme consta no edital, a data de abertura do Pregão Presencial se dará em 13/05/2019, e considerando o item 19.5 do mesmo diploma legal, o participante declara interesse em impugnar parte deste instrumento, e o faz em tempo hábil, considerando que a data limite para impugnações é 09/05/2019.

#### **III – DO FUNDAMENTO:**

##### **A) DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL:**

Marcelo Maróstica  
Representante Legal  
CPF 820 347 290-72



**GOLDEN PLUS**

distribuidora

A ilegalidade constante na **Clausula 5.6.4 do Edital**, consiste em exigir a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento de medicamentos.

Tal exigência viola o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que possui a precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios, na medida em que tal imposição restringe a possibilidade de outras empresas em regular funcionamento em território nacional, a participarem do certame.

Não há determinação legal impondo a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento. Portanto, sua exigência em licitações é incompatível também com o princípio da legalidade, conforme preceitua a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso II:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

Outrossim, cabe salientar que tal exigência baseia-se em uma Resolução (n.º 39/2013). Portanto, analisando o conflito de leis, não é preponderante à Constituição Federal, tampouco à lei de Licitações, as quais são hierarquicamente superiores, conforme prevê o artigo 59, da Constituição Federal:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Seguindo tal entendimento, a Resolução provém da ANVISA, contudo, denota-se que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, conforme prevê o artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

Marcelo Maróstica  
Representante Legal  
CPF 820 347 290-72



**GOLDEN PLUS**

distribuidora

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;  
(...)

Ressalta-se, ainda, que por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, a exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento, objeto dessa impugnação, afronta todos os dispositivos constitucionais apontados.

#### **B) DA VIOLAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93:**

A exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento é manifestamente ilegal, porquanto é vedado ao agente público, incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Marcelo Maróstica  
Representante Legal  
CPF 820 347 290-72



**GOLDEN PLUS**

distribuidora

Ademais, a Cláusula 5.6.4 afronta também a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que a exigência da apresentação de tal certificado causará uma redução substancial do número de empresas que participariam da licitação, inviabilizando o caráter competitivo, bem como a proposta mais vantajosa para a administração, inclusive podendo causar dano ao erário.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu recentemente sobre o fato:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** Segundo dicção dos arts. 49 da Lei nº 8.666/93 e 18 do Decreto nº 3.555/00, é lícito à Administração Pública revogar procedimento licitatório ante a verificação de que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via, desde que o faça de maneira fundamentada. A licitação estriba-se na ideia de competição, disso resultando a necessidade de se permitir (e fomentar) a participação de um maior número de interessados no certame, a fim de possibilitar às entidades governamentais a realização de negócio mais vantajoso. **"In casu", a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, modalidade pregão presencial, em face da habilitação de apenas um dos proponentes, constitui causa legítima e suficiente a autorizar a revogação da licitação por razões de interesse público, mesmo depois de adjudicado o seu objeto. RECURSO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70073031312, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/07/2017).

A documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre os artigos 28 e 31 da Lei de Licitações, não constando o dito certificado nesta relação.

Denota-se, ainda, que o caput do art. 30 da Lei de Licitações expressamente limita o rol máximo de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados "numerus clausus",

Marcelo Maróstica  
Representante Legal  
CPF 820 347 290-72



**GOLDEN PLUS**

distribuidora

possibilitando ainda que a lei especial, no qual é inexistente, fixe outros requisitos para habilitação técnica, conforme segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por



**GOLDEN PLUS**

distribuidora

profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Conforme se depreende da leitura do referido artigo, o inciso IV permite que sejam estipulados novos requisitos, mas desde que estes estejam previstos em lei especial, o que não é o caso neste fato.

Assim, não há lei que imponha a exigência de tal certificado como requisito para os procedimentos licitatórios de compra de produtos relacionados à saúde humana pela Administração.

Nestes termos, leciona Hely Lopes Meireles:

“[...] na Administração Pública **não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (Direito administrativo brasileiro. 23 ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 1998 p.85)

Veja-se, portanto, que se na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, e não havendo lei que obrigue a apresentação de tal certificado nos processos licitatórios, demonstra-se total ilegalidade, porquanto tal competência é tão somente do legislador (Processo legislativo constitucional, artigos 59 a 69 da Constituição Federal).

Face a todo exposto, a exigência contida na referida cláusula, torna o ato discricionário do gestor público, que por sua vez, deverá se atentar aos princípios administrativos.

Além do mais, em consulta ao site da ANVISA verifica-se que não é obrigatório que as empresas tenham tal certificado para o seu regular funcionamento.

Portanto, resta evidentemente claro que a exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento de Medicamentos é cláusula totalmente ilegal, comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

#### **VI – DO PEDIDO:**

Requer que, seja acolhida a presente impugnação para excluir do referido Edital a cláusula 5.6.4 que exige o Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição, pois trata-se de um requisito que enfrenta aos preceitos da Lei de Licitações, Constituição Federal, entendimentos jurisprudenciais, pareceres jurídicos e normativas.

Marcelo Maróstica  
Representante Legal  
CPF 820 347 290-72



**GOLDEN PLUS**

Nesse sentido, REQUER o CANCELAMENTO / ADIAMENTO do procedimento licitatório, sendo realizada as modificações do EDITAL, garantindo a participação de todos os licitantes na fase de LANCES.

Nesses termos, pedimos deferimento.

Barão de Cotegipe/RS, RS, 09 de maio de 2019.

**Marcelo Marostica**

**CPF 820.347.290-72 RG 1076099215**

**Representante legal**

**[17472278/0001-64]**

**GOLDENPLUS COM. DE  
MEDICAMENTOS E PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA**

**Rua Gotardo Mazzarolo, 16  
CEP 99740-000**

**BARÃO DE COTEGIPE-RS**

**GOLDEN PLUS**

distribuidora